



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004935-40.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SERASA S.A., são apelados/apelantes ANDREZA MARIA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA) e CLARO S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso das rés e não conheceream do recurso de apelação interposta pela autora", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004935-40.2022.8.26.0020

Apelante/Apelado: Serasa S.A.

Apdos/Aptes: Andreza Maria Francisco e Claro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8006

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA E DAS RÉS.

APELAÇÃO DA RÉ SUBSISTENTE. COBRANÇA RELATIVA ÀS FATURAS DE CONSUMO DO PERÍODO DE 09/2020 A 12/2020 INADIMPLIDAS. FATURAS DIRECIONADAS AO ENDEREÇO DA AUTORA E COM EXTRATO DETALHADO QUE CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE CHAMADA DA LINHA RECLAMADA PARA A LINHA REGISTRADA EM TITULARIDADE DA MÃE DA AUTORA.

AUTORA QUE DE RESTO NÃO DE DESINCUMBIU DE COMPROVAR QUE SUA RESIDÊNCIA ESTIVESSE INSTALADA EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INDICADO NAS FATURAS, COMO TAMBÉM NÃO CONSEGUIU RIPOSTAR, COM CONSISTÊNCIA, O FATO DE TER HAVIDO UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA PARA O NÚMERO ATRIBUÍDO À SUA GENITORA. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DA AUTORA, QUE VISAVA À IMPOSIÇÃO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REPARAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS RÉS
PROVIDOS, PREJUDICADO O EXAME DO DA
AUTORA. INVERTIDOS OS ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 176/178 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulado esse pedido com a reparação por supostos danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito indicado na inicial.

Pugna a autora pelo reconhecimento da prática do ato ilícito das rés e a imposição de condenação por reparação de supostos danos morais e honorários de sucumbência de acordo com a tabela da OAB (fls. 222/235).

A ré Claro, por sua vez, sustenta o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que a autora não pagou as faturas relacionadas aos meses de setembro/2020 (R\$55,00), outubro/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(R\$63,12), novembro/2020 (R\$1,97) e dezembro/2020 (R\$105,10), totalizando o importe de R\$225,19, conforme adequadamente comprovou, salientando que a dívida sequer foi negativada, apenas inserida na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome (fls. 250/259).

A ré Serasa, pugna seja a ação julgada improcedente ou eventualmente que seja afastada sua condenação em honorários advocatícios, pois afirma não tem responsabilidade pela inserido no portal pelo credor (fls. 211/219).

Recursos tempestivos e contrarrazoados.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos das rés comportam provimento, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Por consequência, não se pode conhecer do recurso da autora, que visava a que lhe fosse reconhecido o direito à reparação por suposto dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora ingressou com a ação asseverando ter sido surpreendida com a anotação restritiva, por parte da ré Claro, de dívida no valor de R\$225,19, por ela desconhecido.

A ré, em contestação, esclareceu que a dívida é proveniente do inadimplemento de faturas mensais de serviço de telefonia vinculado à linha telefônica n.º (11) 992561955, vinculada ao contrato n.º 133919007.

A contestação também foi instruída com as faturas direcionadas ao endereço da autora e relacionadas aos meses de setembro/2020 (R\$55,00), outubro/2020 (R\$63,12), novembro/2020 (R\$1,97) e dezembro/2020 (R\$105,10), totalizando o importe de R\$225,19, bem como, com um extrato detalhado das chamadas realizadas pela linha 11992561955 (fls. 114/116), no qual se verifica a realização de uma chamada para a linha 11940497847, registrada em titularidade de Laudiceia Maria Francisco Dos Santos e que se alega se tratar da genitora da autora.

Como prova do alegado, instruiu a contestação com as faturas emitidas naquele período e extratos do SCPC e Serasa, dos quais não constam, de fato, anotação restritiva em nome da autora por ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lançada.

A autora, por sua vez, não impugnou, em sua réplica, a existência da ligação para o número 11940497847 e nem, sequer, negou a titularidade da linha 11940497847 atribuída à Laudiceia Maria Francisco Dos Santos que, conforme comprova o documento de fl. 18, trata-se mesmo de sua genitora.

Ademais, diante do explicitado, cabia à autora – porque a ré se desincumbiu do ônus probatório a contento, na medida em que comprovou adequadamente a origem da cobrança e a ausência de anotação restritiva (a plataforma Serasa Limpa Nome é apenas plataforma de negociação) -, demonstrar que no período de julho/2020 a novembro/2020 residia em endereço diverso daquele indicado nas faturas apresentadas pela ré ou eventual pagamento daquelas faturas e, assim não agindo, a improcedência aos pedidos se impõe – o que evidentemente obsta se conheça do recurso da autora, cujo objetivo era a imposição de condenação para reparação do suposto dano moral.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Insurgência das partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos pelo autor. Incontroversa a contratação e a efetiva utilização do serviço. Cobranças feitas pela empresa de telefonia que decorrem de exercício regular de direito, ante a não comprovação de quitação dos débitos por parte do consumidor. Ausência de comprovação da alegada negativação do seu nome. Legitimidade da certidão emitida pelo Boa Vista (SCPC), que se sobrepõe às informações cedidas pelo serviço eletrônico denominado "Consultas Prime". Precedentes desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Readequação da sucumbência processual. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Recurso da ré provido. Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001061-30.2023.8.26.0564; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)”.

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Ficou comprovado que a linha telefônica da autora foi habilitada e permaneceu ativa até março de 2022, havendo inadimplemento de faturas. 4. Caracterizada a propriedade da linha pela autora, na qual se detectou ligação para número pertencente a pessoa do círculo familiar. 5. Não configurado o direito à indenização por danos morais, tanto pela comprovação da titularidade da linha telefônica, quanto pela incidência da Súmula 385/STJ, pois a autora não demonstrou irregularidade nos apontamentos anteriores. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso da ré provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários e reconhecer a legitimidade da cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso da autora desprovido. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1018326-79.2023.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)”.

Do que se deve concluir que, malgrado exista uma relação de consumo e que, diante desse tipo de relação, poder-se-ia considerar um regime jurídico de proteção em favor da autora, aquilo a que a prova produzida conduz é a manifesta demonstração de que os serviços foram prestados, ao contrário, pois, do que a autora alega.

Por meu voto, **dou provimento ao recurso das rés para declarar improcedentes todos os pedidos formulados na demanda, o que obsta se conheça do recurso de apelação interposto pela autora.**

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à autora, que é assim condenada no reembolso às partes rés do que estas despenderam com a taxa judiciária e despesas processuais, com atualização monetária a partir do desembolso, e condenada em honorários de advogado, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR